



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1085770 - MA (2026/0121024-4)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE : SAVIA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADOS : MARA CELIA GOMES SA - MA025985
MOISES ELEALE ALLES - MA025488
AGRAVANTE : DANILO DE SOUSA DE MATOS
ADVOGADOS : MARA CELIA GOMES SA - MA025985
MOISES ELEALE ALLES - MA025488
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DOS FATOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PRISÃO DOMICILIAR. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que denegou ordem de *habeas corpus*, em favor de acusados do art. 33, *caput*, da Lei 11.343/2006, presos em flagrante e beneficiados com liberdade provisória em primeiro grau.

2. Em recurso em sentido estrito, o Tribunal de origem decretou a prisão preventiva de um agravante, por garantia da ordem pública, e substituiu a preventiva por prisão domiciliar para a agravante, mãe de filhos menores, com manutenção de cautelares de proibição de ausentar-se da Comarca e comparecimento mensal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se: (I) se justifica a manutenção da prisão preventiva, com base na garantia da ordem pública, diante de gravidade concreta do tráfico de drogas supostamente vinculado a organização criminosa e do *periculum libertatis* reconhecido pelo Tribunal de origem; (ii) é juridicamente adequada a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar à acusada mãe de filhos menores, à luz dos arts. 318 e 318-A do CPP, e da natureza substitutiva da prisão domiciliar.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A decisão de origem demonstrou materialidade e indícios de autoria, bem como gravidade concreta dos fatos e periculosidade evidenciada pelo contexto operacional de combate ao tráfico, com indícios de atuação em facção criminosa, legitimando a prisão preventiva para garantia da ordem pública (CPP, art. 312).

5. A prisão domiciliar tem natureza substitutiva da prisão preventiva, não alternativa; sua imposição exige a presença dos requisitos da preventiva (arts. 312 e 313 do CPP) e a configuração de hipóteses legais do art. 318 e do art.

318-A do CPP. No caso, reconhecidos os requisitos da preventiva, é adequada a substituição por prisão domiciliar para a acusada mãe de filhos menores, ausente violência ou grave ameaça e crime contra descendente.

IV. DISPOSITIVO

6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 11 de junho de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1085770 - MA (2026/0121024-4)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE : SAVIA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADOS : MARA CELIA GOMES SA - MA025985
MOISES ELEALE ALLES - MA025488
AGRAVANTE : DANILO DE SOUSA DE MATOS
ADVOGADOS : MARA CELIA GOMES SA - MA025985
MOISES ELEALE ALLES - MA025488
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DOS FATOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PRISÃO DOMICILIAR. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que denegou ordem de *habeas corpus*, em favor de acusados do art. 33, *caput*, da Lei 11.343/2006, presos em flagrante e beneficiados com liberdade provisória em primeiro grau.
2. Em recurso em sentido estrito, o Tribunal de origem decretou a prisão preventiva de um agravante, por garantia da ordem pública, e substituiu a preventiva por prisão domiciliar para a agravante, mãe de filhos menores, com manutenção de cautelares de proibição de ausentar-se da Comarca e comparecimento mensal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se: (I) se justifica a manutenção da prisão preventiva, com base na garantia da ordem pública, diante de gravidade concreta do tráfico de drogas supostamente vinculado a organização criminosa e do *periculum libertatis* reconhecido pelo Tribunal de origem; (ii) é juridicamente adequada a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar à acusada mãe de filhos menores, à luz dos arts. 318 e 318-A do CPP, e da natureza substitutiva da prisão domiciliar.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A decisão de origem demonstrou materialidade e indícios de autoria, bem como gravidade concreta dos fatos e periculosidade evidenciada pelo contexto operacional de combate ao tráfico, com indícios de atuação em facção criminosa, legitimando a prisão preventiva para garantia da ordem pública (CPP, art. 312).

5. A prisão domiciliar tem natureza substitutiva da prisão preventiva, não alternativa; sua imposição exige a presença dos requisitos da preventiva (arts. 312 e 313 do CPP) e a configuração de hipóteses legais do art. 318 e do art. 318-A do CPP. No caso, reconhecidos os requisitos da preventiva, é adequada a substituição por prisão domiciliar para a acusada mãe de filhos menores, ausente violência ou grave ameaça e crime contra descendente.

IV. DISPOSITIVO

6. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por SAVIA PEREIRA DOS SANTOS e DANILO DE SOUSA DE MATOS contra decisão monocrática que denegou a ordem de *habeas corpus* (fls. 295-302).

Consta que os agravantes foram presos em flagrante, e beneficiados com a liberdade provisória concedida pelo Juízo de primeiro grau, diante da suposta prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n.11.343/2006.

O Tribunal de origem, ao julgar o recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público, deu provimento ao recurso para decretar a prisão preventiva do agravante Danilo e decretar a prisão domiciliar da agravante Savia, com a manutenção das medidas cautelares de proibição de ausentar-se da Comarca e comparecimento mensal em juízo.

Nas razões do *writ*, a parte impetrante sustentou a ausência dos requisitos necessários para a prisão cautelar do acusado Danilo.

Alegou, ainda, falta de fundamentação idônea para a decretação da prisão domiciliar da agravante Savia.

Informou que os custodiados possuem condições pessoais favoráveis.

Defendeu a possibilidade de aplicação de medidas cautelares alternativas

Requeru, liminarmente e no mérito, o restabelecimento da liberdade provisória concedida aos agravantes.

Na decisão de fls. 295-302, deneguei a ordem de *habeas corpus*.

Nas razões do regimental, a Defesa reitera as alegações feitas nas razões do *writ*.

Ao final, pleiteia a reconsideração do ato judicial monocrático ou o provimento do agravo regimental para que seja revogada a prisão preventiva do agravante Danilo, bem como a prisão domiciliar da agravante Savia.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

No mérito, a pretensão recursal não merece acolhimento.

A prisão preventiva, no ordenamento jurídico brasileiro, constitui medida cautelar de natureza excepcional, cuja manutenção está condicionada à permanência dos fatos que a justificaram, e somente se legitima em situações em que a liberdade do indivíduo represente um risco concreto e atual aos bens jurídicos tutelados pelo art. 312 do Código de Processo Penal.

Sua decretação não representa antecipação de pena nem viola o princípio da presunção de não culpabilidade, desde que a decisão judicial esteja fundamentada em elementos concretos, e não na gravidade abstrata do delito, demonstrando a efetiva necessidade da medida para o caso específico.

Para tanto, exige-se a comprovação da existência de prova da materialidade do crime e de indícios suficientes de autoria, bem como do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, que se manifesta na necessidade de garantir a ordem pública, a ordem econômica, a conveniência da instrução criminal ou a aplicação da lei penal. Trata-se, portanto, da última e mais gravosa das medidas cautelares, cuja aplicação demanda a demonstração inequívoca de que as alternativas previstas no art. 319 do CPP são insuficientes para acautelar o processo e o meio social.

Na espécie, destacam-se, para a adequada análise da controvérsia, os seguintes trechos do acórdão impugnado (fls. 18-19; grifamos):

Desde logo, impende registrar que a materialidade delitiva e os indícios de autoria do crime de tráfico de drogas encontram-se satisfatoriamente demonstrados, configurando o fumus comissi delicti. Os recorridos foram presos em flagrante delito no bojo da denominada "Operação Colheita", deflagrada pela Polícia Civil com o escopo de desarticular uma organização criminosa atuante na Comarca de Arari e envolvida com o tráfico de entorpecentes. Durante o cumprimento de mandado de busca e apreensão na residência dos flagranteados, foram encontrados R\$ 192,00 (cento e noventa e dois reais) em espécie, R\$ 24,85 (vinte e quatro reais e oitenta e cinco centavos) em moedas, além de apetrechos usualmente empregados na preparação e fracionamento de drogas, como tesoura, papel filme, papel alumínio, estilete, papel de linha de máquina, e ainda 04 (quatro) porções de maconha e 07 (sete) aparelhos celulares. Tais elementos, em conjunto, transcendem a mera posse de substância ilícita, apontando veementemente

para a destinação comercial do entorpecente e para a prática de tráfico, com indícios de estrutura e organização.

O contexto da "Operação Colheita", que monitorava membros de facção criminosa a partir de informações da própria sociedade sobre o comércio ilegal de drogas na cidade, é um dado robusto que confere maior gravidade e concretude aos fatos. A alegação defensiva de "pequena monta" da droga apreendida não pode, por si só, descaracterizar a traficância ou diminuir a periculosidade social, especialmente quando o conjunto probatório indica a utilização da residência como ponto de venda e a possível inserção dos agentes em uma rede criminosa mais ampla.

Ademais, o periculum libertatis está plenamente justificado pela necessidade de garantia da ordem pública. A reiteração delitiva e o risco que o estado de liberdade dos recorridos representa para a sociedade local são manifestos. O tráfico de drogas, por sua própria natureza, é um crime de alta reprovabilidade social, que gera desdobramentos nefastos, como o aumento de furtos, roubos, receptação e homicídios, conforme bem pontuado pelo Ministério Público em suas razões recursais e reiterado pela Procuradoria Geral de Justiça.

A forma como a droga era comercializada ? a partir da própria residência dos recorridos e com indícios de envolvimento em facção criminosa ? demonstra um alto grau de ousadia e desprezo pela ordem jurídica, revelando uma periculosidade que não pode ser mitigada por medidas cautelares diversas da prisão. A experiência mostra que a persistência na atividade criminosa é uma realidade constante para aqueles que se dedicam a tal comércio ilícito, e a liberação de indivíduos nestas condições pode configurar um incentivo à continuidade das práticas delituosas, minando a confiança da população nas instituições de justiça e no papel do Estado de proteger seus cidadãos.

A fragilidade da argumentação da defesa, que se limita a invocar a gravidade abstrata e a primariedade dos agentes, não se sustenta diante do quadro fático delineado. Embora a primariedade e os bons antecedentes sejam condições pessoais favoráveis, não têm o condão de, isoladamente, afastar a necessidade da prisão preventiva quando presentes os seus requisitos, especialmente a garantia da ordem pública diante de uma gravidade concreta do delito. A Lei Adjetiva Penal, em seu artigo 312, não exige a reincidência para a decretação da prisão preventiva, mas sim a prova da existência do crime, indício suficiente de autoria e, dentre outros, a garantia da ordem pública, todos elementos claramente presentes neste caso. O fato de se tratar de "Operação Colheita" que visava a desarticulação de facção criminosa, é um indicativo forte da necessidade da segregação cautelar para desarticular as ações criminosas e evitar o retorno ao status quo ante.

Especificamente quanto ao recorrido Danilo de Sousa Matos, a sua liberdade representa um risco concreto e atual à ordem pública e à conveniência da instrução criminal. Considerando que os indícios apontam para ele como um dos principais articuladores da atividade ilícita na residência, a manutenção de sua liberdade pode comprometer o avanço das investigações e a coleta de provas, bem como a própria ordem pública, ao permitir a continuidade das condutas criminosas. As medidas cautelares de proibição de ausentar-se da Comarca e comparecimento mensal, ainda que acompanhadas de monitoração eletrônica (cuja disponibilidade, inclusive, foi

ressalvada na decisão original), mostram-se insuficientes para conter o impulso criminoso e a potencial reiteração delitiva de um indivíduo supostamente engajado em uma facção criminosa com atividade contumaz de tráfico.

Deste modo, a prisão preventiva de Danilo de Sousa de Matos é medida que se impõe para a garantia da ordem pública, nos termos do art. 312, da Lei Adjetiva Processo Penal, porquanto a pena máxima cominada ao crime de tráfico de drogas é superior a quatro anos, preenchendo também o requisito do art. 313, I, do mesmo Diploma Legal.

Na hipótese dos autos, verifica-se que a necessidade da prisão preventiva foi suficientemente fundamentada pelo Tribunal de origem, diante da especial gravidade dos fatos, evidenciada pelas circunstâncias das prisões em flagrante, que teriam ocorrido no contexto da "Operação Colheita", deflagrada para desarticular organização criminosa envolvida na prática de tráfico de drogas na Comarca de Arari. Além disso, foi destacado que o agravante Danilo seria *um dos principais articuladores da atividade ilícita na residência* (fl. 19). Os elementos apontados pela Corte local efetivamente demonstram a periculosidade dos agentes e são aptos a justificar as segregações cautelares para garantia da ordem pública.

Aplica-se, aliás, à espécie o entendimento do Superior Tribunal de Justiça *de que se justifica a decretação de prisão de membros de organização criminosa como forma de interromper suas atividades* (AgRg no HC n. 773.086/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 04/10/2022, DJe de 10/10/2022).

No mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. 'OPERAÇÃO CORDUS'. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. RECORRER EM LIBERDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA IN CASU. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. CONTEMPORANEIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PACIENTE PRESO DURANTE TODA AÇÃO PENAL POR OUTRA AÇÃO PENAL DECORRENTE DA MESMA OPERAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis.

(...)

3. No caso, a negativa do direito de recorrer em liberdade está fundamentada, pois a sentença condenatória fez referência ao fato de o paciente integrar associação voltada para o tráfico ilícito de entorpecentes, destacando que 'a dinâmica dos fatos aqui apurados evidencia que a infraestrutura criada pela organização criminosa da qual integram os acusados lhe conferem a previsão de que se permanecerem em liberdade, manterão suas funções dentro da organização criminosa'. Assim, a prisão se faz necessária para garantir a

ordem pública, evitando o prosseguimento das atividades criminosas desenvolvidas.

(...)

7. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 693.745/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 22/02/2022, DJe de 25/02/2022.)

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS E DISPARO DE ARMA DE FOGO. PRISÃO PREVENTIVA. PLEITO DE REVOGAÇÃO. (...) GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ENVOLVIMENTO COM ESTRUTURADA ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA QUE ATUA NO COMÉRCIO ILEGAL DE DROGAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. NECESSIDADE DE SE INTERROMPER AS ATIVIDADES. (...) ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA.

(...)

2. Na hipótese, a custódia cautelar foi devidamente fundamentada, nos exatos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, pois o Magistrado singular ressaltou que o Paciente seria integrante de um grupo criminoso especializado no comércio ilegal de drogas, exercia a função de gerente do tráfico e era responsável pelo controle da remessa e distribuição dos entorpecentes e pela movimentação financeira da associação criminosa, o que justifica a necessidade da prisão preventiva como garantia da ordem pública.

3. '[...] a jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que se justifica a decretação de prisão de membros de grupo criminoso como forma de interromper suas atividades' (AgRg no HC 577.598/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 02/06/2020, DJe 15/06/2020).

(...)

7. Ordem de habeas corpus denegada.

(HC n. 669.532/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 16/11/2021, DJe de 25/11/2021.)

Portanto, tendo em vista que a necessidade da prisão preventiva foi concretamente demonstrada nos termos dos arts. 312 e 313, ambos do Código de Processo Penal, não se mostra suficiente a aplicação de medidas cautelares mais brandas.

Ademais, na linha do entendimento consolidado da Sexta Turma deste Superior Tribunal, a existência de condições pessoais favoráveis não tem o condão de, isoladamente, afastar a custódia cautelar, se presentes os pressupostos que a autorizam, como ocorre no presente caso, em que a necessidade da medida foi concretamente demonstrada (AgRg no HC n. 1.005.547/MG, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 27/8/2025, DJEN de 1/9/2025; RHC n. 210.607/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 11/6/2025, DJEN de 23/6/2025).

No tocante à prisão domiciliar, o Tribunal local consignou o seguinte (fls. 19-20; grifamos):

No que tange à recorrida Savia Pereira dos Santos, a situação demanda uma análise mais pormenorizada em face de sua condição de mãe de três filhos

menores de doze anos. O Ministério Público, em seu recurso, pleiteou inicialmente a prisão domiciliar, alterando seu pedido no parecer final da Procuradoria Geral de Justiça, que reafirmou a adequação desta medida. O art. 318, inciso V, da Lei Adjetiva Penal, incluído pela Lei nº 13.257/2016 (Marco Legal da Primeira Infância), preconiza que o juiz poderá substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando a agente for "mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos". O art. 318-A, por sua vez, estabelece que a prisão preventiva imposta à mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência será substituída por prisão domiciliar, desde que: I) não tenha cometido crime com violência ou grave ameaça a pessoa; e II) não tenha cometido o crime contra seu filho ou dependente.

No presente caso, o delito em apuração - tráfico de drogas - não envolveu violência ou grave ameaça a pessoa, tampouco foi praticado contra os filhos da recorrida. Embora o crime tenha ocorrido na residência e o Ministério Público, em suas razões recursais, tenha argumentado que a participação ativa da mãe no tráfico na frente dos filhos seria um fator a afastar a prisão domiciliar, a própria jurisprudência dos Tribunais Superiores tem ponderado essa questão. A Procuradoria Geral de Justiça, em seu parecer, citou expressamente o Habeas Corpus nº 389.348/SP, do Superior Tribunal de Justiça, cuja ementa consigna a possibilidade da prisão domiciliar para mãe de filho menor de 12 anos em casos de tráfico de entorpecentes, ressaltando que "não configura situação excepcionalíssima, apta a evitar a concessão da ordem no caso concreto, o fato de o flagrante ter sido realizado pela suposta prática de tráfico de entorpecentes na residência da presa".

Deste modo, a imposição da prisão domiciliar, com as devidas condições, harmoniza a proteção da primeira infância com a necessidade de garantia da ordem pública e da efetividade da persecução penal, assegurando que Savia Pereira dos Santos permaneça sob custódia, ainda que em seu domicílio, e cumprindo sua responsabilidade materna, ao mesmo tempo em que a gravidade da sua conduta não é negligenciada.

As medidas cautelares diversas da prisão, anteriormente fixadas, se mostram insuficientes diante da concretude dos fatos e da possível participação em rede de tráfico. Em suma, a decisão de Primeiro Grau que concedeu a liberdade provisória a ambos os recorridos, ainda que com a imposição de medidas cautelares diversas da prisão, não se mostra adequada à gravidade concreta do delito, ao modus operandi e ao risco efetivo que o estado de liberdade dos flagranteados representa para a ordem pública. A atuação do Poder Judiciário deve ser firme na repressão a crimes de tamanha lesividade social como o tráfico de drogas, equilibrando a proteção de direitos fundamentais com a imperativa necessidade de garantir a segurança e a paz social.

Como se sabe, a prisão domiciliar, consiste em medida substitutiva à prisão preventiva e não em medida alternativa à prisão. Assim, para que seja possível a custódia cautelar, o julgador deve analisar os requisitos necessários previstos no art. 312 do Código de Processo Penal e, caso presentes, poderá determinar o seu cumprimento em domicílio,

desde que configurada uma das hipóteses previstas no art. 318 do Código de Processo Penal.

Na hipótese dos autos, reafirmo que o Tribunal local considerou que os requisitos da prisão preventiva estavam presentes, o que justifica a determinação da prisão domiciliar.

A propósito, confira-se, *mutatis mutandis*:

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO EM PEDIDO DE EXTENSÃO EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. OPERAÇÃO PODEROSO CHEFÃO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. SUPERFATURAMENTO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR. JUNTADA DA PEÇA FALTANTE. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO ACOLHIDO. PRISÃO DOMICILIAR. TRIBUNAL A QUO QUE REVOGOU A PRISÃO PREVENTIVA E APLICOU PRISÃO DOMICILIAR E MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. PRISÃO DOMICILIAR. IMPOSSIBILIDADE. PRISÃO SUBSTITUTIVA E NÃO ALTERNATIVA À PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NOS ARTS. 311 E 312 DO CPP. AFASTAMENTO DA PRISÃO DOMICILIAR.

1. Juntada a peça faltante, pela aplicação dos princípios da economia e celeridade processuais, o presente pedido de reconsideração merece acolhimento.

2. No caso de concurso de agentes, a decisão do recurso interposto por um dos réus, se fundado em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal, aproveitará aos outros (art. 580 do CPP).

3. Na hipótese, conforme asseverado pelo requerente, o Tribunal a quo se utilizou dos mesmos fundamentos para justificar a sua prisão domiciliar e a do paciente do writ.

4. Como se sabe, a prisão domiciliar, no âmbito da persecução penal, consiste em medida substitutiva à prisão preventiva e não em medida alternativa à prisão. Dessa forma, para que seja possível a prisão cautelar, o julgador deve analisar os pressupostos autorizadores da prisão preventiva dispostos nos arts. 311 e 312 do Código de Processo Penal e, caso presentes, poderá determinar seu cumprimento em domicílio, desde que configurada uma das hipóteses previstas no art. 318 do Código de Processo Penal.

5. In casu, o Tribunal mineiro considerou que os requisitos da preventiva não estavam preenchidos, porém, mesmo assim, determinou a prisão domiciliar, o que não encontra guarida legal, já que, como dito, a prisão domiciliar é medida substitutiva à prisão.

6. Pedido de reconsideração acolhido para deferir o pedido de extensão ao requerente Deusmar Alves Pereira, a fim de afastar a prisão domiciliar, mantidas as demais cautelares fixadas pela instância ordinária. (RCD no PExt no HC n. 564.485/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 20/10/2020, DJe de 23/10/2020.)

Dessa forma, na ausência de argumento relevante que infirme as razões consideradas no julgado ora agravado, que está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, deve ser mantida a decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.085.770 / MA
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0121024-4

Número de Origem:

0012300420258100070

08001446120268100070

12300420258100070

3090462025

8001446120268100070

Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MOISES ELEALE ALLES

ADVOGADOS : MARA CELIA GOMES SA - MA025985

MOISES ELEALE ALLES - MA025488

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

PACIENTE : SAVIA PEREIRA DOS SANTOS

PACIENTE : DANILO DE SOUSA DE MATOS

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SAVIA PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADOS : MARA CELIA GOMES SA - MA025985

MOISES ELEALE ALLES - MA025488

AGRAVANTE : DANILO DE SOUSA DE MATOS

ADVOGADOS : MARA CELIA GOMES SA - MA025985

MOISES ELEALE ALLES - MA025488

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 11 de junho de 2026